



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 282.039 - DF (2013/0005858-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SÉRGIO COUTINHO FEIJÓ
ADVOGADO : BRUNO DEGRAZIA MOHN
AGRAVADO : CLEUNICE GERALDA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, apesar da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 282.039 - DF (2013/0005858-7)

AGRAVANTE : SÉRGIO COUTINHO FEIJÓ
ADVOGADO : BRUNO DEGRAZIA MOHN
AGRAVADO : CLEUNICE GERALDA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por SÉRGIO COUTINHO FEIJÓ, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo que interpusera para negar seguimento ao recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, apesar da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial. (e-STJ fl. 316)

Em suas razões, o agravante insurge-se contra a incidência da Súmula 283/STF. Assevera que os juros de mora devem incidir a partir da data do ajuizamento da ação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 282.039 - DF (2013/0005858-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SÉRGIO COUTINHO FEIJÓ
ADVOGADO : BRUNO DEGRAZIA MOHN
AGRAVADO : CLEUNICE GERALDA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido, apesar da interposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo agravante em seu recurso especial quanto aos arts. 397 do CC/02 e 52 da Lei 7.357/85, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

- Da existência de fundamento não impugnado

O agravante não impugnou o fundamento de que constitui indevida inovação recursal a argumentação no sentido de que os juros de mora devem incidir a partir da data do ajuizamento da ação, utilizado pelo TJ/DF para afastar a alegação de violação do art. 219, § 1º, do CPC. Como esse fundamento não foi impugnado, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

- Da Súmula 83/STJ

O TJ/DF, ao decidir que na ação monitória os juros de mora devem incidir a partir da citação, alinhou-se à jurisprudência do STJ sobre o tema. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.250.382/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 01.07.2011, e AgRg no Ag 1.326.535/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 22.11.2011. (e-STJ fl. 317)

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, permanece incólume o óbice da Súmula 211/STJ, tendo em vista a ausência de impugnação específica nas razões do presente agravo.

De outro turno, o agravado, de fato, não impugnou o fundamento no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que constitui indevida inovação recursal a alegação de que os juros de mora devem incidir a partir do ajuizamento da ação e, portanto, é inafastável o óbice da Súmula 283/STF.

Por fim, o Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento do STJ ao decidir que na ação monitória os juros de mora devem incidir a partir da citação, motivo pelo qual mantém-se o óbice da Súmula 83/STJ.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0005858-7

AgRg no
AREsp 282.039 / DF

Números Origem: 156241320068070001 20060110033997 20060110033997AGS

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO COUTINHO FEIJÓ
ADVOGADO : BRUNO DEGRAZIA MOHN
AGRAVADO : CLEUNICE GERALDA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO COUTINHO FEIJÓ
ADVOGADO : BRUNO DEGRAZIA MOHN
AGRAVADO : CLEUNICE GERALDA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.